



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
- Vereadores
- Assessoria Jurídica

Data: 12/06/12 *Oliveria*

PROJETO DE LEI Nº 84 /2012.

Dispõe sobre o ingresso e participação de crianças e adolescentes em locais de diversões públicas.



Protocolo: 0000967
11/06/2012 - 17:01:56

PLO Projeto de Lei Ordinária 84/2012

Autor: JOSE ALEXANDRE FARIA

Ementa: DISPÕE SOBRE O INGRESSO E PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º O ingresso e participação de crianças e adolescentes em eventos públicos de lazer ficam subordinado às disposições desta Lei, sem a necessidade de alvará judicial.

Art. 2º A criança e o adolescente terão acesso às diversões e espetáculos públicos classificados de acordo com sua faixa etária.

§ 1º Nos termos do Estatuto da Criança e Adolescente, considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos; e adolescente aquela entre 12 (doze) anos até 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

§ 2º Consideram-se “responsáveis” pelos menores os seus genitores, os guardiões, tutores, padrastos, madrastas, avós, irmãos do menor (desde que sejam maiores de 18 anos), tios e tias (irmãos ou irmãs de um dos genitores, desde que maiores de 18 anos).

§ 3º Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária, ainda que dispensável o alvará judicial para a frequência de crianças ou adolescentes.

§ 4º As crianças menores de 10 anos somente poderão ingressar nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsáveis.

Art. 3º Os requerimentos de alvarás, quando obrigatórios, deverão ingressar no Juízo da Infância e Juventude, até 30 dias antes do vencimento, quando a validade for anual e 10 dias antes dos eventos, se individual, contendo, obrigatoriamente, dados referentes às promoções, qualificações das



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

empresas promotoras e de todos os responsáveis pela atividade, cópia do alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura do Município, laudo de vistoria prévia do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, com validade em período idêntico ou superior ao Alvará.

§ 1º Os representantes deverão ainda juntar declarações indicando quantas pessoas cuidarão da segurança no local do evento e a qualificação completa dos responsáveis pela equipe destacada para aquela finalidade. Ocorrendo modificação, como inclusão ou exclusão de pessoas cadastradas à segurança ou o responsável pela equipe, dentro do prazo consignado no alvará deverá ser comunicado imediatamente ao Juízo da Infância Juventude.

§ 2º O pedido de alvará sempre será instruído com o ato constitutivo da pessoa jurídica realizadora do evento e assinado por seu representante legal.

§ 3º Os pedidos de alvará serão registrados e autuados pelo cartório da Infância e Juventude para processamento, ouvido sempre o Ministério Público.

Art. 4º Os limites etários fixados nos alvarás expedidos deverão ser claramente divulgados quando da publicidade dos eventos.

§ 1º Tais limites terão que constar nos bilhetes, ingressos, convites ou senhas.

§ 2º Os promotores deverão afixar cartazes informando os limites etários nos pontos de vendas de ingressos e nos locais em que se realizam os eventos.

Art. 5º Os alvarás deverão ser mantidos em locais visíveis e à disposição da fiscalização.

Art. 6º Os alvarás com prazos de validade de 01 (um) ano poderão ser expedidos em favor de clubes, associações, agremiações, empresas e casas de divertimento eletrônicos.

FESTAS E BAILES

Art. 7º Os clubes, associações, agremiações e empresas realizadas ou exploradores de bailes, boates, discotecas, danceterias e restaurantes dançantes poderão realizar bailes ou promoções dançantes, permitindo-se o ingresso de adolescentes, desde que acompanhados pelos pais ou responsável legal.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá permitir o ingresso e permanência de maiores de 16 (dezesesseis) anos desacompanhados dos pais ou responsáveis, até às 4 (quatro) horas, desde que expedido o competente alvará judicial expedido pela Vara da Infância e Juventude.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 8º Independem de alvará as festas e bailes noturnos, promovidos por associações ou agremiações, desde que sem venda pública de ingressos ou convites e restritos a sócios, associados ou seus convidados, ou seja, nos eventos em que haja controle, pelos organizadores, do seu público frequentador. Nestes casos, após as 20 (vinte) horas, é vedada a participação de menores de 12 (doze) anos, desacompanhados dos responsáveis.

Art. 9º Os organizadores de bailes, matinês, festas a fantasia, festas da camiseta, bailes do Hawaii, bailes carnavalescos ou qualquer outra reunião dançante em que haja venda pública irrestrita de ingressos, bem como os proprietários de boates, casas de forró ou qualquer outro gênero dançante, em que haja acesso irrestrito do público, seja gratuito ou não, e os rodeios ou festas de peão, expovap, festa da rainha e princesa de rodeio, independentemente do local onde ocorra este tipo de lazer, DEVERÃO manter a disposição do Juízo da Infância e Juventude desta comarca, da Promotoria da Infância e Juventude desta comarca, Conselho Tutelar local, Polícia Militar e Civil os seguintes documentos:

- a) qualificação das empresas promotoras e seus sócios ou qualificação dos promotores, caso sejam pessoas físicas;
- b) natureza do evento;
- c) número de ingressos ou convites colocados à venda ou, no caso de boates, casas de forró, clubes e congêneres a capacidade de lotação do local;
- d) nome e qualificação de equipe de segurança, com cópia do RG e comprovação do endereço de seus integrantes;
- e) alvará da Prefeitura local;
- f) autorização do Corpo de Bombeiros;
- g) classificação etária do evento a qual deverá ser afixada em local visível ao público.

§ 1º Os promotores do evento deverão disponibilizar em local visível ao público e à disposição dos fiscais, os documentos acima mencionados que deverão estar em ordem, no máximo até 24 (vinte e quatro) horas antes do evento. Caso haja requisição dos órgãos mencionados no caput deste artigo, os documentos e informações deverão ser apresentados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao requisitante.

§ 2º Apenas será permitida a permanência de crianças e adolescente em bailes, matinês, festas a fantasia, festas da camiseta, bailes Hawaii ou qualquer outra reunião dançante, em que haja venda pública irrestrita de ingressos, boates, casas de forró ou qualquer outro gênero dançante em que haja acesso irrestrito ao público, seja gratuito ou não, os Rodeios ou Festas de Peão, Concurso da Rainha e Princesa do Rodeio, Expovap, independentemente do local onde ocorre este tipo de lazer, de acordo com as seguintes faixas etárias:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

I- Crianças com menos de 10 (dez) anos de idade podem participar se acompanhadas pelos responsáveis, até as 24 horas. Após este horário, as crianças com menos de 10 (dez) anos não podem permanecer no local, mesmo que estejam na companhia dos responsáveis, no horário dos 00:00 às 05:00 horas da manhã.

II- As crianças e adolescente entre 10 (dez) anos e 14 (quatorze) anos, podem permanecer nos eventos, independentemente do horário, desde que acompanhadas dos responsáveis.

III- Os adolescente entre 14 (quatorze) anos e 17 (dezesete) anos podem permanecer nos eventos, independentemente do horário, desde que acompanhadas dos responsáveis ou munidos de autorização de um dos pais, por escrito, para participarem daquele determinado evento, naquele determinado local, naquela determinada data, não sendo necessário o reconhecimento de firma.

DESFILES CARNAVALESCOS

Art. 10 É permitida a participação de crianças a partir de 3 (três) anos de idade completos em desfiles de blocos exclusivamente infantis de escolas de samba, ou blocos exclusivamente infantis e assemelhados, desde que sejam observados por seus responsáveis, devendo portar crachá de identificação, com qualificação da criança, de seu responsável e número de telefone. Não haverá necessidade de alvará judicial para a participação no desfile, desde que respeitados estes critérios.

§ 1º Um dos responsáveis pela criança ou adolescente deverá participar do evento o qual deverá se encerrar até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Os menores de 16 (dezesseis) anos podem desfilar, sem a observação do responsável, desde tenha sua autorização por escrito a qual deverá ser entregue ao responsável pelo evento.

APRESENTAÇÃO ARTÍSTICAS E CONCURSOS DE BELEZA

Art. 11 Ocorrendo apresentação de espetáculos artísticos em ginásios esportivos e casas com capacidade superior a 1.000 (um mil) espectadores, o ingresso de crianças e adolescentes dependerá de alvará.

Art. 12 Apenas será permitida a participação de menores de 18 (dezoito) anos em apresentações de desfile de moda, concursos de beleza, concurso de Rainha e Princesa do Rodeio, apresentações de dança, de grupos folclóricos, teatrais, musicais ou artísticas, com a presença do responsável.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, as apresentações deverão observar que as vestimentas,



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

coreografia, músicas e textos sejam compatíveis com a idade das crianças e adolescentes, respeitando os princípios morais locais e o dever de respeito à dignidade humana, sendo proibida qualquer forma de discriminação a minorias, credos, crenças, etnias, etc.

§ 2º As apresentações teatrais, musicais ou artísticas, em escolas e centros comunitários, independem da presença do responsável pela criança ou adolescente, mas os responsáveis pelo evento devem providenciar autorização por escrito dos pais para a participação naquele evento determinado.

§ 3º Nas apresentações de dança, de grupos folclóricos, teatrais, musicais ou artísticas, de grupos de outras cidades, será permitida a participação de adolescentes, ou seja, maiores de 12 (doze) anos, desacompanhadas dos responsáveis, desde que portem autorização por escrito do responsável do adolescente, onde as declarações que o responsável autoriza a participação do adolescente no evento a ser realizado.

EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 13 O ingresso e participação de crianças e adolescentes em atividades esportivas serão sempre autorizadas pelos pais ou responsáveis legais.

Art. 14 Nos eventos esportivos é permitido o ingresso ou participação de crianças, desde que acompanhadas por um de seus responsáveis, sendo livre o ingresso e participação de adolescentes, ou seja, os maiores de 12 (doze) anos, tendo em vista a ausência nesta comarca de grandes agremiações ou torcidas organizadas, bem como prevalecerem à realização de eventos esportivos em quadras e ginásios localizados em escolas e centros comunitários.

Art. 16 Para os fins desta Lei, a atividade de Rodeio e Festas de Peão não são atividades consideradas como eventos esportivos, sendo necessário a observação dos requisitos previstos no art. 4º, desta Lei.

CASA DE JOGOS ELETRÔNICOS

Art. 17 Os estabelecimentos comerciais instalados na Comarca de Pindamonhangaba que oferecem alocação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cibercafés e "cyber offices", entre outros, serão regidos pelas disposições da Lei Estadual nº 12.228, de 11 de janeiro de 2006, abaixo transcrita integralmente, passando a fazer parte integrante da presente Lei:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

LEI Nº 12228, DE 11 DE JANEIRO DE 1006 (DOE DE 12.01.1006).

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposição, mediante, computadores e máquinas para acesso à internet e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Estado de São Paulo que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como “lan house”, cibercafés e “cyber offices”, entre outros.

Art. 2º – Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I- nome completo;

II- data de nascimento;

III- endereço completo;

IV- telefone;

V- número de documento de identidade.

§1º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documentos de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computadores ou máquinas.

§ 2º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I- a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

II- a pessoas que não portarem documentos de identidade ou se negarem a exibi-lo.

§ 4º As informações e o registro este artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

§ 6º O fornecimento dos dados cadastrados e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 3º – É vedado aos estabelecimentos de que trata esta Lei:

I- permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II- permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III- permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Parágrafo único- Além dos dados previstos nos incisos I a V do art. 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar:

I- filiação;

II- nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I- expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II- ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III- ser dotado de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV- ser adaptado para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V- tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e interruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI- regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 5º- São proibidos:

I- a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II- a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III- a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 6º- A inobservância do disposto desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II- em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidade a que se refere o artigo 6º.

Art. 8º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial. Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2006.

BOATES, RESTAURANTES DANÇANTES, DISCOTECAS, DANCETERIAS E CONGÊNERES

Art. 18 Os restaurantes que não promovam espetáculos impróprios e nem tenham característica de bares noturnos, boates ou assemelhados poderão admitir adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis legais.

Art.19 É proibido o ingresso de crianças ou adolescentes, menores de 16 anos em



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

danceterias, discotecas, boates, drinks dançantes, cafés concerto e similares, salvo quando tais estabelecimentos estiverem destinados, com exclusividade, à comemoração de aniversário, casamentos, formaturas, etc, limitado o acesso unicamente aos convidados, sem bilheteria pública, vedada a venda de bebida alcoólica e cigarros para crianças e adolescente, nos termos do art. 81, incisos II e III do Estatuto da Criança e do Adolescente.

DEMAIS ESTABELECIMENTOS

Art. 20 Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casa de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, em obediência ao disposto no art. 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente, afixando aviso para orientação do público, sendo proibida a instalação de mesas de bilhar, sinuca ou congêneres em locais desprovidos de biombos de forma a impedir o acesso de criança e adolescente.

Art. 21 Os bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres deverão afixar em lugar visível, dentro do prazo de dez dias a partir da publicação desta Lei, na entrada, placa ou letreiro, com os seguintes dizeres: “*È proibida a venda e consumo de bebida alcoólica e cigarros para menores de 18 (dezoito) anos*”.

Art. 22 Nos termos do art. 82 do E.C.A. é proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado por escrito ou acompanhado pelos pais ou responsáveis.

DAS PUNIÇÕES

Art. 23 As hipóteses de violação desta Lei, implicam em violação às normas de proteção à criança adolescente e poderão ser objeto de representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar.

Art. 24 Aqueles que não observarem os termos desta Lei, poderão ficar sujeitos à multa de 3 (três) a 30 (trinta) salários mínimos, sendo que na hipótese de reincidência o estabelecimento poderá ser fechado por até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da cassação definitiva da permissão judicial.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 25 Os demais casos serão decididos mediante requerimento próprio, devidamente instruído, no prazo mínimo de 10 (dez) dias anteriores ao evento.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 21 de maio de 2012.

Vereador Alexandre Faria

Vereadora Geni Dias Ramos

Vereador José Carlos Gomes-Cal

Vereador Jair Roma

Vereador Marcos Aurélio Villardi